



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.016646/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-01.049 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente TECNOCON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DCTF - A cobrança de multa por atraso na entrega de declaração tem previsão legal e deve ser efetuada, haja vista que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea se refere à obrigação principal, não se aplicando às obrigações acessórias, por não estar vinculado diretamente com a existência do fato gerador do tributo. Aplicação da Sumula CARF n. 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se o presente feito de multa por atraso na entrega de DCTF. A empresa recorrente alega que diante de um erro na sua contabilidade, verificou que havia deixado de entregar a Declaração do segundo trimestre de 2008 em tempo hábil, o fazendo na data de 23 de novembro de 2009. Nesta mesma data recebeu uma notificação de lançamento de multa pelo atraso em comento.

A empresa apresenta sua inconformidade na Impugnação protocolada tempestivamente que alega, em apertada síntese, tratar-se de uma cobrança inconstitucional por ferir o princípio do não confisco. Prossegue afirmando que o lançamento fere o inciso II do artigo 70 da Lei 10.426/02, na qual prevê um valor de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, bem como afirma que a multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória não pode ter como baliza o valor do tributo a ela referente, porquanto que o presente caso não se trata de um caso de inadimplência, mas de uma mera desatenção a um dever instrumental.

Prossegue a empresa discorrendo sobre a importância legal e constitucional da multa ser proporcional, ou seja, de que a sanção prevista deve ser proporcional e adequada para desencorajar a postura que se deseja evitar por parte do contribuinte, mas não pode terminar por funcionar como um instrumento de arrecadação. Isso porque não seguindo esse parâmetro, estaria violando o princípio constitucional da proporcionalidade. Cita jurisprudência do STF.

Ainda entende que no presente caso, onde o recorrente está em dia com os tributos a ele imputados, mas deixou de cumprir o dever instrumental respectivo (entrega da DCTF), não pode ser apenado com uma multa incidente sobre a receita bruta. Cita doutrina.

Em ato contínuo, aduz a recorrente que houve violação do artigo 138 do CNT, haja vista que o referido artigo exige o contribuinte ao pagamento de qualquer multa, seja esta moratória ou punitiva, nos casos de denúncia espontânea da infração, antes do início de qualquer procedimento administrativo. Discorre afirmando que caso haja ocorrido a denúncia espontânea por descumprimento de obrigação acessória, a multa fiscal moratória não poderia ser exigida do contribuinte. Ilegal, portanto, a penalidade aplicada em razão de entrega tardia da DCTF, mesmo que se conceda redução de até 50% do valor da multa, se a declaração for apresentada espontaneamente, após o vencimento do prazo de entrega. Cita jurisprudência deste Egrégio Conselho.

Alega a empresa recorrente que o STJ vem reconhecendo que se configura denúncia espontânea o ato do contribuinte efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante,

quando os tributos não tiverem sido declarados através da Declaração de Contribuições Federais- DCTF. Finaliza, afirmando que no caso presente, não obstante se tratar de obrigação acessória, a sua exclusão está evidente, haja vista que caracterizado está a denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Entende a autoridade julgadora de primeira instância, no tocante às argumentações da empresa recorrente, que somente as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, e Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC (artigo 102, § 2º, da CR1988), ou os julgados definitivos em que o plenário da Suprema Corte declarasse a inconstitucionalidade de ato normativo (artigo 26-A, § 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972), ou ainda as súmulas vinculantes (artigo 103-A da CR1988) produziriam efeito vinculante em relação aos órgãos da administração Pública Federal, o que não foi o caso dos julgados trazidos ao feito. No mesmo sentido, se manifestou o julgador no que tange à alegação de inconstitucionalidade e da violação ao CTN, citando, em suma, que somente o Poder Judiciário teria competência para declarar a inconstitucionalidade das normas que supostamente violam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, já que tais argumentos não são oponíveis à instância julgadora administrativa.

Prossegue a autoridade referindo que se encontra adstrito ao cumprimento da legislação tributária, conforme o artigo 142 do CTN, cumprindo ao julgador administrativo seguir a lei e obrigar o seu cumprimento. Cita o Parecer COSIT/SRF nº 329, de 1970 e outras legislações sobre o tema.

Ainda, aduz que no tocante à ADI 551-1/RJ (aduzida pelo sujeito passivo em sua impugnação), o STF entendeu em tal julgado que os §§ 2º e 3º do artigo 57 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro são inconstitucionais, mas que tais dispositivos não foram aplicados no presente caso, tornando-se, pois, irrelevante a menção à referida ADI. Outrossim, não se pode alargar o efeito desse julgado do STF para abarcar o dispositivo legal que fundamentou a multa por atraso na entrega da declaração (artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002), já que a execução das decisões judiciais restringe-se à sua parte dispositiva, evitando-se assim a usurpação indevida da competência do STF.

Já no que pertence à espontaneidade observa-se que o descumprimento de obrigação tributária acessória não está contemplado expressamente no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), posto que essa norma não se choca com o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, vez que esse último trata de obrigação acessória que se converteu em principal (art. 113, §3º, CTN), enquanto que o art. 138 cuida de multa complementar à parte denominada de principal do tributo. Salienta que se assim não fosse, estaria sendo descumprido o princípio da igualdade, porquanto dois administrados em situações contrastantes seriam tratados equivocadamente da mesma forma, tanto o que entrega dentro do prazo, como aquele que o faz intempestivamente. E entende que no tocante à obrigação acessória, o termo final para entrega da declaração acarreta sim consequências pecuniárias aos retardatários, servindo, inclusive de estímulo ao cumprimento dos prazos estipulados na legislação tributária.

A autoridade *a quo* rebate as demais jurisprudências carreadas aos autos pela empresa recorrente. Segue citando jurisprudência, também do STJ, no sentido de que a multa nas obrigações acessórias não estão albergadas pela denúncia espontânea, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Quanto ao Acórdão nº 107-2.398, de 23/08/1995, da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, trata-se de posicionamento isolado e

antigo (de 1995) daquele colegiado que não vincula este órgão julgador, por não configurar norma complementar mencionada pelo artigo 100, inciso II, do CTN.

Finaliza votando pela procedência do lançamento efetuado.

Cientificada da decisão, a recorrente apresenta Recurso Voluntário em que aduz sinteticamente que os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco foram rechaçados no acórdão de primeira instância e repete suas argumentações dispostas na sua Impugnação, citando novas jurisprudências.

Ainda, entende que os argumentos lançados para exclusão na multa com base no artigo 138 do CTIV, qual seja, o instituto da denúncia espontânea, não foram considerados pelo julgador, por entender não serem aplicados ao caso. Cita jurisprudência deste Conselho e do STJ e complementa que existem sim precedentes que podem fundamentar e sustentar uma decisão no sentido de anular a aplicação da referida multa, principalmente no presente caso em que a empresa, além de ter recolhido integralmente todos os tributos constantes na DCTF entregue de uma forma extemporânea, apresentou o documento antes mesmo de qualquer procedimento administrativo, logo após ter constatado o equívoco na sua contabilidade.

Finaliza requerendo que seja dado procedência ao recurso voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à multa aplicada no descumprimento da obrigação acessória de entregar a declaração de rendimentos dentro do prazo estipulado em lei. A empresa, embora tenha pago os tributos dentro do prazo determinado em lei, deixou de apresentar a DCTF do segundo trimestre de 2008, só vindo a fazê-lo em novembro de 2009.

Autuada, a empresa se defende alegando que a multa aplicada é confiscatória, que fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como que estaria amparada pela espontaneidade determinada no artigo 138 do Código Tributário Nacional. A empresa recorrente cita farta jurisprudência que envolve o tema. Já autoridade julgadora de primeira instância entende que a multa é devida vez que as obrigações acessórias não estão albergadas pelo preceito do artigo 138 do CTN, qual seja da espontaneidade e que as inconstitucionalidades e ilegalidades alegadas pela empresa sequer podem ser discutidas na esfera administrativa por não ser a esfera competente para tanto.

Entendo que a multa por atraso na entrega da declaração é devida, haja vista que o artigo 138 do CTN não estende às obrigações acessórias o benefício dado ao cumprimento intempestivo da obrigação principal, antes do início da fiscalização. Ademais, tenho que a empresa recorrente confunde o cumprimento da obrigação acessória com o cumprimento da obrigação principal, posto que esta é o pagamento do tributo devido e aquela é a apresentação da declaração.

Muito embora a empresa esteja adstrita ao cumprimento das duas obrigações, estas são tratadas de formas distintas, até mesmo no seu descumprimento. Refiro isso, em razão das jurisprudências nas quais a empresa recorrente fundamenta o seu Recurso Voluntário e que afirma serem concernentes com o caso concreto, senão vejamos: nos casos colacionados pela empresa recorrente, em seara de recurso voluntário, a título de jurisprudência (qual seja, o pagamento do tributo antes do início da fiscalização mesmo fora do prazo legal estipulado), que já se encontrava com o tributo declarado, caso julgado pelo STJ, o descumprimento foi da obrigação principal e o da recorrente o descumprimento se deu quanto à obrigação acessória, não guardando relação.

Nesse caminho, tem-se que o atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como descumprimento de uma atividade fiscal exigida da recorrente, além de ser regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. Já o determinante disposto no coeficiente da norma do artigo 138 do CTN é de natureza puramente tributária e tem sua vinculação com as obrigações principais, por essa razão não se estenderem às obrigações acessórias, ou seja, à multa por atraso na entrega da declaração.

Ademais, a entrega da DCTF fora do prazo não está albergada pelo instituto da denúncia espontânea, sendo essa a posição da **Súmula Carf nº 49**, com o seguinte teor:

“Sumula 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

No tocante às alegações de inconstitucionalidade, levantadas pela empresa recorrente, cabe lembrar que essa esfera administrativa não é a competente para julgar estas questões, estando, pois, adstrita tão somente a cumprir as diretrizes legais. As insurgências constitucionais podem e devem ser aventadas junto ao Poder Judiciário para que este as aprecie.

Neste sentido, Voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora

Processo nº 10380.016646/2009-81
Acórdão n.º **1803-01.049**

S1-TE03
Fl. 77
